



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA

E

LEGISLAÇÃO CORRELATA

Florianópolis, agosto de 2009.

SUMÁRIO

SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA

LEI ESTADUAL N. 11.644, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000	3
LEGISLAÇÃO CORRELATA AO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA.....	7
RESOLUÇÃO N. 32/01-GP, DE 19 DE JULHO DE 2001	7
RESOLUÇÃO N. 14/08-GP, DE 23 DE MAIO DE 2008	15
LEI ESTADUAL N. 11.999, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001	18
LEI ESTADUAL N. 12.235, DE 22 DE MAIO DE 2002	19
LEI FEDERAL N. 10.482, DE 3 DE JULHO DE 2002.....	20
LEI FEDERAL N. 10.819, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003	22
LEI ESTADUAL N. 13.186, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004	26
LEI FEDERAL N. 11.429, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006.	28
DECRETO ESTADUAL N. 2.762, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004	32
DECRETO ESTADUAL N. 2.763, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004	36
DECRETO ESTADUAL N. 4.918, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006.....	37
REGULAMENTO DO FUNDO DE RESERVA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	39

LEI ESTADUAL N. 11.644, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000

Procedência – Tribunal de Justiça

Institui o Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na forma desta Lei, o Sistema Financeiro de “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”, no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, compreendendo os recursos provenientes de depósitos sob aviso à disposição da Justiça em geral e aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º Para fins de implantação do Sistema Financeiro “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”, o Poder Judiciário autorizará, mediante licitação, a abertura de conta em estabelecimento bancário sob a denominação “Poder Judiciário/Depósitos Judiciais”, autorizada a ser movimentada pelo Presidente do Tribunal em conjunto com o Diretor de Finanças da Secretaria do Tribunal de Justiça.

§ 2º Enquanto não autorizado o pagamento ao interessado pelo juízo competente, os recursos serão centralizados e constituirão uma conta gráfica a ser mantida e movimentada na instituição bancária, sob a denominação “Poder Judiciário/Fundo de Recursos a Utilizar”.

Art. 2º As contas bancárias de depósitos judiciais, inclusive as atualmente existentes, adequar-se-ão à sistemática instituída nesta Lei, transformando-se em subcontas da “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”, devendo cada uma delas receber o título genérico “Comarcas/Depósitos Judiciais” e demais elementos que a identifiquem em relação ao feito.

§ 1º Os saldos das subcontas estabelecidas no *caput* deste artigo constituirão disponibilidade da conta gráfica a que alude o § 2º do art. 1º desta Lei e serão diariamente transferidos para a “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”, para fins de gerenciamento financeiro.

§ 2º Os saldos de todas as subcontas relativas a feitos arquivados sem o levantamento do depósito correspondente, ou aqueles com situação indefinida e sem movimentação dos saldos há mais de um ano, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros, serão transferidos permanentemente para a “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”, constituindo-se receita pública, podendo ser aplicados pelo Poder Judiciário, de

conformidade com a previsão orçamentária do Poder, em obras, reaparelhamento e modernização do Judiciário.

§ 3º As quantias de quaisquer das contas mencionadas no parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após sua aplicação e havendo determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão levadas a débito da “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça” e pagas na forma da lei.

§ 4º Em razão do disposto no parágrafo anterior, somente poderão ser aplicados pelo Poder Judiciário os rendimentos financeiros a maior resultantes da diferença verificada entre os índices fixados por lei para remuneração de cada subconta e os estabelecidos para remuneração da “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”.

LEI 11.999/01 (Art. 2º) – (DO. 16.789 de 21/11/01)

“As receitas provenientes do Sistema Financeiro da Conta Única de Depósito sob Aviso à Disposição da Justiça, instituído pela Lei nº 11.644, de 2000, ficam vinculadas totalmente ao Tribunal de Justiça do Estado e não integram os percentuais da Receita Líquida Disponível destinados aos Poderes Judiciário e Legislativo, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina.”

Art. 3º Os responsáveis pela arrecadação, incluídos agentes, órgãos e bancos intervenientes, ficam proibidos de efetuar, a qualquer título, retenções, compensações, deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados, cujo montante deverá ser transferido para a conta “Poder Judiciário/Depósitos Judiciais”, observando-se a sistemática estabelecida nesta Lei.

Art. 4º O crédito disponível na “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”, compreendidos os depósitos judiciais efetuados e seus rendimentos financeiros, define o poder do gasto respectivo; sendo este determinado pelo montante arrecadado, acrescido do saldo não utilizado no período anterior, deduzidos os pagamentos efetuados.

Art. 5º O Poder Judiciário movimentará os recursos provenientes dos depósitos judiciais e seus rendimentos financeiros para pagamento de despesas devidamente formalizadas, não sendo permitido o saque para conta diversa, bem como depósito a prazo fixo ou aplicação financeira de qualquer natureza, pelas comarcas responsáveis pelas subcontas.

Parágrafo único. O pagamento de despesas será feito pela instituição bancária, mediante ordem de pagamento ou de cheque cruzado em preto, nos casos em que o credor não disponha de conta no banco.

Art. 6º Ao Poder Judiciário cabe movimentar “suprimentos e transferências”, com o objetivo de manter disponibilidade financeira, em nível capaz de possibilitar os saques, dentro dos parâmetros judicialmente estabelecidos.

Art. 7º Ficam atribuídos à área financeira do Poder Judiciário a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à administração financeira da “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários da referida conta.

Art. 8º Poderão ser celebrados convênios objetivando a interveniência de instituições financeiras na execução de serviços para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º As receitas provenientes da aplicação desta Lei serão destinadas ao “Fundo Especial para a construção e instalação de CASAS DA CIDADANIA” nos Municípios que não sejam sede de Comarca e nos Distritos e bairros das cidades com alto índice demográfico, à instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, à modernização das Bibliotecas dos Fóruns, à Academia Judicial e à qualificação e aperfeiçoamento de pessoal.

LEI 11.999/01 (Art. 1º) – (DO. 16.789 de 21/11/01)

“O art. 9º da Lei nº 11.644, de 22 de dezembro de 2000, que institui o Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As receitas provenientes da aplicação desta Lei serão incorporadas ao orçamento do Tribunal de Justiça do Estado para a construção e instalação de Casas da Cidadania nos municípios que não sejam sede de Comarca e nos distritos e bairros das cidades com alto índice demográfico, à instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, à modernização das bibliotecas dos Fóruns, à Academia Judicial e à qualificação e aperfeiçoamento de pessoal.”

LEI 12.235/02 (Art. 1º) – (DO. 16.914 de 27/05/02)

“O art. 9º da Lei nº 11.644, de 22 de dezembro de 2000, que institui o Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.999, de 20 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º As receitas provenientes da aplicação desta Lei serão incorporadas ao Orçamento do Tribunal de Justiça para a construção e instalação de CASAS DA CIDADANIA nos Municípios que não sejam sede de comarcas e nos distritos e bairros das cidades com alto índice demográfico, à instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, à

modernização das bibliotecas, à Academia Judicial, à aquisição de equipamentos e sistemas de informática, de mobiliário, à implantação e manutenção de sistema de segurança dos prédios do Poder Judiciário, e a qualificação e aperfeiçoamento de pessoal.”

Art. 10. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá, mediante portaria, expedir normas gerais a serem observadas relativamente a esses depósitos, para a fiel execução da presente Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 22 de dezembro de 2000

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

LEGISLAÇÃO CORRELATA AO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA¹

RESOLUÇÃO N. 32/01-GP, DE 19 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os procedimentos do Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça.

O Presidente do Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no artigo 10, da Lei nº 11.644, de 22/12/2000,

RE S O L V E:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Sistema Financeiro de Conta Única compreende os recursos provenientes de depósitos à disposição da Justiça em geral e aplicações financeiras.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo serão transferidos para a conta corrente “Poder Judiciário/Depósitos Judiciais”, no Banco do Estado de Santa Catarina S.A., agência CONAG, que será movimentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça em conjunto com o Diretor Financeiro da Secretaria do Tribunal de Justiça.

§ 2º Para os investimentos dos recursos previstos no parágrafo anterior, o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. manterá sob sua administração o “Fundo de Investimento do Judiciário.”

§ 3º O Sistema de Conta Única começará a vigorar a partir do dia 1º de agosto do corrente ano.

§ 4º As contas bancárias de depósitos judiciais existentes até a data mencionada no parágrafo anterior, serão transferidas para a conta corrente “Poder Judiciário/Depósitos Judiciais” e receberão a denominação de “Subcontas da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”.

§ 5º Compete à Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à administração da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, bem como das subcontas, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos seus recursos monetários.

§ 6º Na data prevista no § 3º, o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. transferirá ao Tribunal de Justiça, arquivo das contas de Depósitos Judiciais, contendo as seguintes informações:

¹ Em ordem cronológica.

- I – número da conta e da agência;
- II – nome do beneficiário;
- III – saldo da conta por data de aniversário;
- IV – CPF / CNPJ; e
- V – data da última movimentação.

§ 7º Após a implantação, a movimentação da Conta Única, seja depósito ou levantamento, deverá ser efetuada de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 2º A operacionalização dos procedimentos previstos no *caput* do artigo 1º, dar-se-á através do Sistema informatizado de Conta Única, instalado nas Comarcas, e do Sistema Centralizador, instalado na Diretoria Financeira - DFI.

§ 1º São usuários do Sistema de Conta Única, o Juiz de Direito, o Juiz de Direito Substituto, o Escrivão Judicial e o Contador da Comarca.

§ 2º A Diretoria Financeira e o Centro de Pesquisa e Aplicação da Informática – CPAI são usuários do Sistema Centralizador de Conta Única, na qualidade de administradores.

§ 3º Os usuários dos Sistemas citados no *caput* deste artigo receberão senhas particulares que os identificarão, podendo, a qualquer momento, alterá-las.

§ 4º O Controle Interno do Poder Judiciário fiscalizará a operacionalização e a arrecadação dos recursos que compõem a receita do Sistema de Conta Única e o Fundo de Investimento do Judiciário.

Art. 3º Fica delegada competência ao Diretor Financeiro do Tribunal de Justiça juntamente com o Coordenador Administrativo e Financeiro da Conta Única, para assinar as ordens bancárias dos levantamentos dos Depósitos Judiciais e demais obrigações decorrentes.

Art. 4º O Tribunal de Justiça pagará ao Administrador da Conta Única, pela prestação de seus serviços de gestão do Fundo de Investimento do Judiciário, mediante contrato, o percentual de 1,187% (um vírgula cento e oitenta e sete por cento) ao ano, pró-rata-dia-útil, sobre o ganho diário do que exceder a 100% (cem por cento) do rendimento da poupança mensal pró-rata-dia-útil das subcontas.

Art. 5º A receita líquida mensal do Sistema de Conta Única, compreendida a diferença entre os rendimentos das aplicações das subcontas de Depósitos Judiciais (poupança) e os do Fundo de Investimento do Judiciário, diminuído da taxa de administração da instituição financeira administradora do Sistema, será contabilizada e transferida para o orçamento do Poder Judiciário, de acordo com o cronograma de desembolso das despesas previstas no artigo 5º, da Lei n. 11.644/2000.

DA FINALIDADE

Art. 6º O Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça tem por finalidade:

- I – garantir melhor gestão dos depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, remunerando-os de acordo com os índices previstos para as Cadernetas de Poupança, pró-rata-dia;
- II – assegurar maior segurança à administração dos Depósitos Judiciais; e
- III – propiciar o fortalecimento de recursos financeiros complementares ao orçamento do Poder Judiciário, destinados à:
 - a) construção e instalação de Casas da Cidadania, nos Municípios que não sejam sede de Comarca e nos Distritos e bairros com alto índice demográfico;
 - b) instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
 - c) modernização das bibliotecas dos Fóruns;
 - d) Academia Judicial; e
 - e) qualificação e aperfeiçoamento de pessoal.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º O Sistema de Conta Única será gerido por um Conselho de Administração, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, do qual participarão:

- I – 2 (dois) Desembargadores, sendo um o seu Presidente;
- II – Coordenador de Magistrados;
- III – Diretor-Geral do Tribunal de Justiça;
- IV – Diretor Financeiro do Tribunal de Justiça.

Art. 8º Compete ao Conselho:

- I – elaborar a proposta do plano de aplicação dos recursos do Sistema de Conta Única, compatível com o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, encaminhando-a ao Presidente do Tribunal, para aprovação do Órgão Especial;
- II – emitir parecer, ao Presidente do Tribunal de Justiça, sobre a prestação de contas e o relatório anual das atividades do Sistema de que trata o *caput* do artigo 7º, a ser submetido à apreciação do Órgão Especial;
- III – promover o desenvolvimento do Sistema de Conta Única, adotando medidas que visem a atingir suas finalidades e objetivos;

IV – divulgar, trimestralmente, no Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, demonstrativo de atividades do Sistema de Conta, relacionando as metas a serem cumpridas no exercício financeiro;

V – resolver dúvidas e responder a consultas.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, estando presentes, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

Art. 9º A coordenação administrativa e financeira do Sistema de Conta Única ficará a cargo do “Coordenador Administrativo e Financeiro”, que deverá ser Servidor do quadro efetivo do Tribunal de Justiça e bacharel em Ciências Contábeis.

Parágrafo único - São atribuições do Coordenador:

I – coordenar, supervisionar e controlar as atividades inerentes à administração financeira da “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”;

II – implantar e operacionalizar os mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários da aludida conta.

Art. 10. Os convênios ou outras formas contratuais equivalentes, que envolvam a aplicação dos recursos da Conta Única, terão assinatura do Presidente do Conselho de Administração e serão homologados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

DO DEPÓSITO JUDICIAL

Art. 11. Os procedimentos para solicitar o Depósito Judicial sob Aviso à Disposição da Justiça, poderão ser efetuados pelo Escrivão da Vara que o processo estiver vinculado ou pelo Contador Judicial da Comarca.

§ 1º O responsável pelo preenchimento das informações deverá observar, primeiramente, se a solicitação refere-se a depósito novo ou intermediário.

§ 2º Se for depósito intermediário, deverá, preferencialmente, ser informado o número da subconta já existente.

§ 3º No caso de depósito novo, será disponibilizado automaticamente pelo Sistema um novo número de subconta, no momento que o usuário autorizar a gravação dos dados.

§ 4º Havendo pluralidade de beneficiários, e sendo divisível a obrigação, deverão ser abertas subcontas distintas e individualizadas, com valores próprios a cada um.

§ 5º O número gerado para uma subconta terá seqüencial único para todo o Estado, sendo destinado para cada Comarca intervalo de número próprio.

§ 6º Após preenchimento dos dados do beneficiário no Sistema de Conta Única, será emitida a “Guia de Depósito”.

§ 7º A Guia de Depósito será do tipo Boleto de Compensação Bancária, padrão Febraban, e poderá ser paga em qualquer banco e agência, em caixa eletrônico e pela Internet

§ 8º O boleto bancário será emitido em 3 vias e terá a seguinte destinação:

I – 1ª via – interessado;

II – 2ª via – banco e;

III – 3ª via – processo.

§ 9º - O programa centralizador, disponibilizado na Diretoria Financeira, receberá do banco de dados do Sistema de Conta Única das Comarcas, os seguintes dados referentes à emissão do boleto bancário relativos ao Depósito Judicial:

I - número do processo;

II - número do boleto;

III - valor a recolher;

IV - data da emissão;

V - número da subconta.

§ 10. O banco administrador da Conta Única remeterá, diariamente, à Diretoria financeira, as informações relativas aos recolhimentos efetuados no dia anterior, sendo que os dados serão consolidados com os arquivos remetidos pelas Comarcas.

Art. 12. Os rendimentos das novas subcontas começarão a ser computados, pró-rata-dia, a partir da data do recolhimento da Guia de Depósito.

DO SAQUE

Art. 13. A preparação das informações, no Sistema de Conta Única, para solicitação de saque de Depósito Judicial à Diretoria Financeira, será efetuada pelo Escrivão Judicial da Vara onde tramita o processo, com o fornecimento dos seguintes dados:

I – número da subconta;

II – nome e CPF/CNPJ do titular;

III – número do processo no SAJ;

IV – nome do beneficiário;

V - número do banco, da agência e da conta corrente;

V – valor a ser levantado; e

VI – informar se o saque é total ou parcial.

§ 1º Se o beneficiário não tiver CPF / CNPJ, o campo relativo deverá ser preenchido, obrigatoriamente, com o algarismo “zero”.

§ 2º O Escrivão Judicial após identificar a subconta, deverá emitir extrato, anexando-o ao processo e encaminhando ao Juiz.

Art. 14. Compete ao Juiz de Direito em exercício na Vara ou Unidade Judiciária solicitar o levantamento do Depósito Judicial à Diretoria Financeira, via sistema informatizado, mediante senha particular, ou mesmo através do envio, via fac-símile, do documento autorizador extraído do Sistema de Conta Única, assinado de próprio punho.

§ 1º O Escrivão, com senha particular, deverá, na seqüência, encaminhar eletronicamente os dados citados no *caput* do artigo anterior à Diretoria Financeira.

§ 2º Após a liberação na Comarca, será emitido o “Comprovante de Liberação”, confirmando que a operação foi realizada com sucesso, sendo o mesmo juntado ao processo.

§ 3º A Diretoria Financeira somente irá encaminhar ao Banco do Estado de Santa Catarina as solicitações de levantamento de que trata o *caput* deste artigo, para o respectivo depósito na conta corrente/poupança indicada, após consolidação das informações geradas pelo Escrivão Judicial e confirmadas pela autorização emanada do Juiz de Direito.

§ 4º O Sistema Centralizador da Diretoria Financeira receberá os dados enviados pelo Sistema de Conta Única das Comarcas e verificará se há consistência nos dados do pedido com as informações armazenadas nas subcontas.

§ 5º Se houver incompatibilidade no procedimento do parágrafo anterior, o pedido será cancelado, sendo comunicada a origem para realizar a operação novamente.

§ 6º Os pedidos de saques serão encaminhados ao Banco do Estado de Santa Catarina S/A, através de arquivo on line, preferencialmente, no dia útil imediatamente após a remessa dos arquivos pela Vara e da cópia do Alvará.

§ 7º O Contador deverá, semanalmente, extrair relatório sobre os depósitos e saques empreendidos, naquele mês, em sua Comarca, encaminhando-os aos Juizes de Direito em exercício nas respectivas Varas ou Unidades Judiciárias.

LEI 12.235/02 (Art. 1º) – (DO. 16.914 de 27/05/02)

RESOLUÇÃO N. 14/08-GP (Art. 1º) – (DJE de 28-5-2008)

Art. 14. Compete ao Juiz de Direito em exercício na Vara ou Unidade Judiciária solicitar o levantamento do Depósito Judicial à Diretoria de Orçamento e Finanças, via sistema informatizado, mediante senha particular ou assinatura eletrônica, ou mesmo através do envio, por fac-símile, do documento autorizador extraído do Sistema de Conta Única, assinado de próprio punho.

§ 1º O Escrivão, com senha particular, deverá, na seqüência, encaminhar eletronicamente os dados citados no *caput* do artigo anterior à Diretoria de Orçamento e Finanças.

§ 2º Após a liberação na Comarca, será emitido o “Comprovante de Liberação”, confirmando que a operação foi realizada com sucesso, sendo o mesmo juntado ao processo.

§ 3º A Diretoria de Orçamento e Finanças somente irá encaminhar ao Banco do Estado de Santa Catarina as solicitações de levantamento de que trata o *caput* deste artigo, para o respectivo depósito na conta corrente/poupança indicada, após consolidação das informações geradas pelo Escrivão Judicial e confirmadas pela autorização emanada do Juiz de Direito.

§ 4º O Sistema Centralizador da Diretoria de Orçamento e Finanças receberá os dados enviados pelo Sistema de Conta Única das Comarcas e verificará se há consistência nos dados do pedido com as informações armazenadas nas subcontas.

§ 5º Se houver incompatibilidade no procedimento do parágrafo anterior, o pedido será cancelado, sendo comunicada a origem para realizar a operação novamente.

§ 6º Os pedidos de saques serão encaminhados ao Banco do Estado de Santa Catarina S/A, através de arquivo on line, preferencialmente, no dia útil imediatamente após a remessa dos arquivos pela Vara e da cópia do Alvará.

§ 7º Quando se cuidar de saque dos depósitos judiciais referidos no art. 1º, da Lei Estadual nº 13.186, de 2 de dezembro de 2004, e dos depósitos judiciais de tributos estaduais e seus acessórios, o Sistema Centralizador da Diretoria de Orçamento e Finanças verificará se, além dos dados previstos nos §§ 4º e 5º, o alvará ou a ordem judicial determinou a permanência de vinte por cento (20 %) do valor sacado no Fundo de Reserva.

§ 8º Caso a hipótese do parágrafo anterior seja negativa, o Sistema Centralizador da Diretoria de Orçamento e Finanças comunicará a ocorrência por escrito à Presidência do Conselho de Administração do Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos, que oficiará à autoridade judicial, remetendo cópia da legislação federal e estadual aplicável e do Regulamento do Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais, para que esta se manifeste sobre o percentual do Fundo de Reserva, no prazo de 48 horas. A ausência de resposta no prazo consignado importará na retenção de vinte por cento (20 %) do valor constante no alvará para o referido Fundo, com a conseqüente liberação da parcela equivalente à oitenta por cento (80%) para a Fazenda Estadual.

§ 9º A liberação dos depósitos mencionados no § 7º será atribuída:

I – da Presidência do Conselho de Administração do Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos, após parecer firmado pela Diretoria de Orçamento e Finanças, para valores acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II – da Diretoria de Orçamento e Finanças, para valores iguais ou menores que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com envio de cópia da documentação à Presidência do Conselho de Administração do Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos.

§ 10 O Contador deverá, semanalmente, extrair relatório sobre os depósitos e saques empreendidos, naquele mês, em sua Comarca, encaminhando-os aos Juizes de Direito em exercício nas respectivas Varas ou Unidades Judiciárias.”

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Caberá ao Centro de Pesquisa e Aplicação da Informática – CPAI zelar pela consistência e segurança no tráfego e armazenamento das informações eletrônicas.

Art. 16. Para fim de conferência, a Diretoria Financeira manterá cadastro atualizado, contendo assinaturas dos Magistrados e Escrivães.

Art. 17. Os integrantes do Conselho de Administração do Fundo Especial não perceberão qualquer gratificação pecuniária.

Art. 18. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho de Administração do Sistema de Conta Única.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de agosto de 2001, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 19 de julho de 2001.

Presidente

RESOLUÇÃO N. 14/08-GP, DE 23 DE MAIO DE 2008

Dá nova redação ao art. 14, da Resolução nº 32/01-GP, de 19 de julho de 2001, que regulamenta os procedimentos do Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, e considerando:

- as disposições da Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006, combinadas com as Leis Estaduais nºs 11.644, de 22 de dezembro de 2000, e 13.186, de 2 de dezembro de 2004;

- os termos do Regulamento do Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais, firmado entre o Presidente do Tribunal de Justiça e o Governador do Estado de Santa Catarina, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado nº 18.224, de 9 de outubro de 2007;

- a imperiosa exigência de manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais junto ao Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça;

- a necessidade de regulamentação da fase administrativa de liberação dos depósitos judiciais,

RESOLVE :

Art. 1º O art. 14, da Resolução nº 32/01-GP, de 19 de julho de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. Compete ao Juiz de Direito em exercício na Vara ou Unidade Judiciária solicitar o levantamento do Depósito Judicial à Diretoria de Orçamento e Finanças, via sistema informatizado, mediante senha particular ou assinatura eletrônica, ou mesmo através do envio, por fac-símile, do documento autorizador extraído do Sistema de Conta Única, assinado de próprio punho.

§ 1º O Escrivão, com senha particular, deverá, na seqüência, encaminhar eletronicamente os dados citados no *caput* do artigo anterior à Diretoria de Orçamento e Finanças.

§ 2º Após a liberação na Comarca, será emitido o “Comprovante de Liberação”, confirmando que a operação foi realizada com sucesso, sendo o mesmo juntado ao processo.

§ 3º A Diretoria de Orçamento e Finanças somente irá encaminhar ao Banco do Estado de Santa Catarina as solicitações de levantamento de que trata o *caput* deste artigo, para o respectivo depósito na conta corrente/poupança indicada, após consolidação das informações geradas pelo Escrivão Judicial e confirmadas pela autorização emanada do Juiz de Direito.

§ 4º O Sistema Centralizador da Diretoria de Orçamento e Finanças receberá os dados enviados pelo Sistema de Conta Única das Comarcas e verificará se há consistência nos dados do pedido com as informações armazenadas nas subcontas.

§ 5º Se houver incompatibilidade no procedimento do parágrafo anterior, o pedido será cancelado, sendo comunicada a origem para realizar a operação novamente.

§ 6º Os pedidos de saques serão encaminhados ao Banco do Estado de Santa Catarina S/A, através de arquivo *on line*, preferencialmente, no dia útil imediatamente após a remessa dos arquivos pela Vara e da cópia do Alvará.

§ 7º Quando se cuidar de saque dos depósitos judiciais referidos no art. 1º, da Lei Estadual nº 13.186, de 2 de dezembro de 2004, e dos depósitos judiciais de tributos estaduais e seus acessórios, o Sistema Centralizador da Diretoria de Orçamento e Finanças verificará se, além dos dados previstos nos §§ 4º e 5º, o alvará ou a ordem judicial determinou a permanência de vinte por cento (20 %) do valor sacado no Fundo de Reserva.

§ 8º Caso a hipótese do parágrafo anterior seja negativa, o Sistema Centralizador da Diretoria de Orçamento e Finanças comunicará a ocorrência por escrito à Presidência do Conselho de Administração do Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos, que oficiará à autoridade judicial, remetendo cópia da legislação federal e estadual aplicável e do Regulamento do Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais, para que esta se manifeste sobre o percentual do Fundo de Reserva, no prazo de 48 horas. A ausência de resposta no prazo consignado importará na retenção de vinte por cento (20 %) do valor constante no alvará para o referido Fundo, com a conseqüente liberação da parcela equivalente à oitenta por cento (80%) para a Fazenda Estadual.

§ 9º A liberação dos depósitos mencionados no § 7º será atribuição:

I – da Presidência do Conselho de Administração do Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos, após parecer firmado pela Diretoria de Orçamento e Finanças, para valores acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II – da Diretoria de Orçamento e Finanças, para valores iguais ou menores que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com envio de cópia da documentação à Presidência do Conselho de Administração do Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos.

§ 10 O Contador deverá, semanalmente, extrair relatório sobre os depósitos e saques empreendidos, naquele mês, em sua Comarca, encaminhando-os aos Juizes de Direito em exercício nas respectivas Varas ou Unidades Judiciárias.”

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

LEI ESTADUAL N. 11.999, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001

Altera o art. 9º da Lei nº 11.644, de 2000, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.644, de 22 de dezembro de 2000, que institui o Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As receitas provenientes da aplicação desta Lei serão incorporadas ao orçamento do Tribunal de Justiça do Estado para a construção e instalação de Casas da Cidadania nos municípios que não sejam sede de Comarca e nos distritos e bairros das cidades com alto índice demográfico, à instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, à modernização das bibliotecas dos Fóruns, à Academia Judicial e à qualificação e aperfeiçoamento de pessoal."

Art. 2º As receitas provenientes do Sistema Financeiro da Conta Única de Depósito sob Aviso à Disposição da Justiça, instituído pela Lei nº 11.644, de 2000, ficam vinculadas totalmente ao Tribunal de Justiça do Estado e não integram os percentuais da Receita Líquida Disponível destinados aos Poderes Judiciário e Legislativo, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para o exercício de 2001, nas dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça do Estado, até o limite de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), e a efetuar suplementação prevista no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 20 de novembro de 2001

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

LEI ESTADUAL N. 12.235, DE 22 DE MAIO DE 2002

Altera o art. 9º da Lei nº 11.644, de 2000, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.999, de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.644, de 22 de dezembro de 2000, que institui o Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.999, de 20 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º As receitas provenientes da aplicação desta Lei serão incorporadas ao Orçamento do Tribunal de Justiça para a construção e instalação de CASAS DA CIDADANIA nos Municípios que não sejam sede de comarcas e nos distritos e bairros das cidades com alto índice demográfico, à instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, à modernização das bibliotecas, à Academia Judicial, à aquisição de equipamentos e sistemas de informática, de mobiliário, à implantação e manutenção de sistema de segurança dos prédios do Poder Judiciário, e a qualificação e aperfeiçoamento de pessoal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 22 de maio de 2002

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

LEI FEDERAL N. 10.482, DE 3 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais de valores referentes a processos litigiosos ou administrativos em que a Fazenda dos Estados ou do Distrito Federal seja parte, efetuados no período de 1º de janeiro de 2001 à véspera da publicação desta Lei, inclusive os valores relativos a tributos inscritos em dívida ativa e respectivos acessórios, poderão ser repassados pela instituição financeira depositária à conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, até o limite de cinquenta por cento dos depósitos existentes na data de publicação desta Lei, na instituição financeira que efetuar o repasse.

Art. 2º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, referentes a tributos de competência dos Estados e do Distrito Federal serão efetuados, a partir da data da publicação desta Lei, em estabelecimento oficial dos mencionados entes federativos ou, na sua ausência, em instituição financeira oficial da União e repassados à conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, até o limite de cinquenta por cento dos depósitos de natureza tributária existentes em favor de cada Estado ou do Distrito Federal, na instituição financeira que efetuar o repasse.

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal constituirão fundo de reserva, a ser mantido na instituição financeira que tiver repassado os recursos de que tratam os arts. 1º e 2º.

§ 1º O fundo de reserva deverá conter, no mínimo, cumulativamente:

I – vinte por cento dos recursos repassados nos termos do art. 1º;

II – vinte por cento dos recursos repassados nos termos do art. 2º ou, a partir do primeiro ano da publicação desta Lei, montante correspondente aos vinte maiores depósitos de que trata o mesmo artigo, prevalecendo o que for maior.

§ 2º O fundo de reserva terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais.

§ 3º O fundo de reserva será recomposto pelo Estado ou Distrito Federal, em até vinte e quatro horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 1º deste artigo, ou reduzido sempre que estiver acima dos mesmos limites em decorrência do disposto no art. 5º.

Art. 4º Os recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma desta Lei serão aplicados exclusivamente no pagamento de precatórios judiciais relativos a créditos de natureza alimentar.

Art. 5º Mediante ordem judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será, depois de encerrado o processo litigioso ou administrativo:

I – colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, que poderá debitar o fundo de reserva em quantia correspondente, avisando ao Estado ou ao Distrito Federal, para que o recomponha na forma do § 3º do art. 3º;

II – transformado em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, quando se tratar de decisão favorável ao Estado ou ao Distrito Federal.

Parágrafo único. Quando os recursos a serem liberados forem superiores ao saldo do fundo de reserva, o Estado ou o Distrito Federal deverá restituir à instituição financeira o valor excedente, no prazo máximo de vinte e quatro horas, observado o disposto no art. 3º.

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão regras de procedimentos inclusive orçamentários, para a execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

LEI FEDERAL N. 10.819, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e seus acessórios, de competência dos Municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão efetuados, a partir da data da publicação desta Lei, em instituição financeira oficial da União ou do Estado a que pertença o Município, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

§ 1º Os municípios poderão instituir fundo de reserva, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos referidos no *caput* que lhes seja repassada nos termos desta Lei.

§ 2º Ao município que instituir o fundo de reserva de que trata o § 1º, será repassada pela instituição financeira referida no *caput* a parcela correspondente a setenta por cento do valor dos depósitos de natureza tributária nela realizados a partir da vigência desta Lei.

§ 3º A parcela dos depósitos não repassada nos termos do § 2º será mantida na instituição financeira recebedora, que a remunerará segundo os critérios originalmente atribuídos aos depósitos.

Art. 2º A habilitação do município ao recebimento das transferências referidas no § 2º do art. 1º fica condicionada à apresentação, perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas referidas no § 2º do art. 1º e seus incisos;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do § 2º do art. 1º;

III – a manutenção no fundo de reserva de saldo jamais inferior ao maior dos seguintes valores:

a) o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

b) a diferença entre a soma dos cinquenta maiores depósitos efetuados nos termos do art. 1º e a soma das parcelas desses depósitos mantidas na

instituição financeira na forma do § 3º do mesmo art. 1º, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída;

IV – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei; e

V – a recomposição do fundo de reserva pelo Município, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no inciso III deste artigo.

§ 1º Os fundos de reserva, de que trata o § 1º do art. 1º, terão remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

§ 2º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

III – o montante do depósito transferido ao fundo de reserva nos termos do § 1º do art. 2º, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 3º Os recursos repassados na forma desta Lei aos Municípios, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 1º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento:

I – de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – da dívida fundada do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de previsão na lei orçamentária municipal de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses de que trata o *caput* poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

Art. 4º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do *caput* será debitada no fundo de reserva de que trata o art. 2º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso I, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no inciso III do art. 2º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso V do mesmo art. 2º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo, acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante, e o saldo a ser pago na recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 5º Nos casos em que o Município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no inciso III do art. 2º, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso V do art. 2º, ficará o município excluído da sistemática de que trata o § 2º do art. 1º.

Art. 6º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º Na situação prevista no *caput*, é facultado ao Município sacar no fundo de reserva a parcela do depósito nele depositada nos termos do inciso II do art. 2º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 2º O saque da parcela de que trata o § 1º somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 2º.

§ 3º Na situação prevista no *caput*, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do *caput* do art. 1º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se, igualmente, aos depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos de competência dos Municípios, efetuados entre 1º de janeiro de 1999 e a véspera da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Os municípios estabelecerão regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos Antonio Palocci Filho

LEI ESTADUAL N. 13.186, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a gestão dos depósitos judiciais e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes aos processos em que o Estado de Santa Catarina ou suas autarquias, fundações e sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades controladas diretamente ou indiretamente sejam parte, administrados pelo Poder Judiciário do Estado, através do Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos à Disposição da Justiça, em conformidade com a Lei nº 11.644, de 22 de dezembro de 2000, serão disponibilizados em 100% (cem por cento) ao Estado pela instituição financeira depositária.

Art. 2º Os demais depósitos judiciais, não abrangidos pelo disposto no art. 1º, permanecerão sob administração do Poder Judiciário, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º A transferência imediata dos valores referidos no *caput* do art. 1º desta Lei, a será feita pela instituição financeira, mediante requisição da Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Compete à instituição financeira, independentemente dos controles efetuados pelo Poder Judiciário, manter, discriminadamente, controle individualizado para cada depósito judicial efetuado, inclusive dos acréscimos decorrentes da remuneração do capital.

Art. 4º Encerrado o processo judicial, o valor do depósito, acrescido da remuneração legal, será liberado ao beneficiário, pela instituição financeira, mediante ordem da autoridade judiciária competente, no prazo máximo de três dias.

Parágrafo único. Se no período referido no *caput* deste artigo, os depósitos não forem ressarcidos, fica a instituição financeira autorizada a debitar o valor necessário a essa recomposição da Conta Única do tesouro do Estado.

Art. 5º Os recursos disponibilizados ao Poder Executivo na forma do *caput* do art. 1º desta Lei serão utilizados, exclusivamente:

- I - no pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza;
- II - no pagamento da defensoria dativa; e
- III - em investimentos e custeio em segurança pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 02 de dezembro de 2004.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

LEI FEDERAL N. 11.429, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal; revoga a Lei no 10.482, de 3 de julho de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais em dinheiro referentes a tributos e seus acessórios, de competência dos Estados e do Distrito Federal, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão efetuados em instituição financeira oficial da União ou do Estado, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos referidos no caput deste artigo que lhes seja repassada nos termos desta Lei.

§ 2º Ao Estado e ao Distrito Federal que instituir o fundo de reserva de que trata o § 1º deste artigo será repassada pela instituição financeira referida no caput deste artigo a parcela correspondente a 70% (setenta por cento) do valor dos depósitos de natureza tributária nela realizados.

§ 3º A parcela dos depósitos não repassada nos termos do § 2º deste artigo será mantida na instituição financeira recebedora, que a remunerará segundo os critérios originalmente atribuídos aos depósitos.

Art. 2º A habilitação do Estado ou do Distrito Federal ao recebimento das transferências referidas no § 2º do art. 1º desta Lei fica condicionada à apresentação perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios, aos quais se refiram os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo Secretário Estadual ou Distrital de Fazenda que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas referidas no § 2º do art. 1º desta Lei;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º desta Lei, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do § 2º do art. 1º desta Lei;

III – a manutenção no fundo de reserva de saldo jamais inferior ao maior dos seguintes valores:

a) o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

b) a diferença entre a soma dos 5 (cinco) maiores depósitos efetuados nos termos do art. 1º desta Lei e a soma das parcelas desses depósitos mantidas

na instituição financeira na forma do § 3º do art. 1º desta Lei, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída;

IV – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei; e

V – a recomposição do fundo de reserva pelo Estado ou Distrito Federal, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 1º Os fundos de reserva de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei terão remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

§ 2º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º desta Lei, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º do art. 1º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

III – o montante do depósito transferido ao fundo de reserva nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 3º Os recursos repassados na forma desta Lei aos Estados ou ao Distrito Federal, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento:

I – de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – da dívida fundada do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de previsão na lei orçamentária estadual ou distrital de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses de que trata o *caput* deste artigo poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

Art. 4º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II – a diferença entre o valor referido no inciso I do *caput* deste artigo e o total devido ao depositante nos termos do *caput* deste artigo será debitada no fundo de reserva de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso I do *caput* deste artigo, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei, o Estado ou o Distrito Federal será notificado para recompô-lo na forma do inciso V do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo, acrescido do valor referido no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago na recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 5º Nos casos em que o Estado ou o Distrito Federal não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, na hipótese de descumprimento por 3 (três) vezes da obrigação referida no inciso V do *caput* do art. 2º desta Lei, ficará o Estado ou o Distrito Federal excluído da sistemática de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Estado ou para o Distrito Federal, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º Na situação prevista no *caput* deste artigo, é facultado ao Estado ou ao Distrito Federal sacar no fundo de reserva a parcela do depósito nele depositada nos termos do inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 2º O saque da parcela de que trata o § 1º deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 3º Na situação prevista no *caput* deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do *caput* do art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se, igualmente, aos depósitos judiciais em dinheiro referentes a tributos de competência dos Estados ou do Distrito

Federal, efetuados entre 1º de janeiro de 1999 e a véspera da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Lei no 10.482, de 3 de julho de 2002.

Brasília, 26 de dezembro de 2006; 185o da Independência e 118o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.2006

DECRETO ESTADUAL N. 2.762, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui o Sistema Financeiro de Conta Única no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere a Constituição do Estado, art. 71, incisos I e III, e tendo em vista o disposto na mesma Constituição, art. 116, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 56, e na Lei Estadual nº 9.489, de 19 de janeiro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º Para o cumprimento do princípio de unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica instituído, na forma deste Decreto, o Sistema Financeiro de Conta Única, que abrangerá todas as fontes de recursos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, dos Fundos Especiais e das Empresas Estatais Dependentes, desde que às referidas entidades seja destinada dotação à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 2º A operacionalização do Sistema Financeiro de Conta Única será efetuada por intermédio do Banco do Estado de Santa Catarina S/A – BESC, ou por outras instituições financeiras autorizadas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§1º O Sistema Financeiro de Conta Única será constituído de uma conta corrente, denominada Conta Única, titulada pela Secretaria de Estado da Fazenda, e de contas correntes subordinadas, denominadas subcontas, de titularidade das unidades orçamentárias do Poder Executivo.

§ 2º Entende-se por unidade orçamentária, para fins deste Decreto, qualquer órgão, entidade ou Fundo Especial que administre recursos do Orçamento Geral do Estado.

§ 3º As subcontas, de titularidade das unidades orçamentárias, terão a finalidade exclusiva de recebimento de recursos e serão abertas somente mediante autorização da Diretoria do Tesouro.

Art. 3º Será objeto de centralização na Conta Única toda e qualquer receita das unidades orçamentárias do Poder Executivo, ainda que não previstas na Lei de Orçamento.

§ 1º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá autorizar, em caráter excepcional, a abertura de conta corrente junto a outro estabelecimento bancário, quando a movimentação dos recursos não puder ser efetuada por meio da Conta Única do Tesouro do Estado, por força de Lei.

§ 2º Cada unidade orçamentária identificará diariamente os depósitos efetuados na subconta, classificando-os contabilmente por fonte de recursos.

§ 3º Os saldos financeiros das subcontas serão transferidos diária e automaticamente para a Conta Única do Tesouro Estadual.

§ 4º As ordens bancárias emitidas pelas Unidades Orçamentárias integrantes do Sistema de Conta Única serão debitadas exclusivamente na Conta Única do Tesouro Estadual, respeitados os limites financeiros programados pela Diretoria do Tesouro ou a disponibilidade financeira de cada uma das Fontes de Recursos vinculadas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 7º deste Decreto.

§ 5º Fica a Diretoria do Tesouro autorizada a ter acesso aos extratos de contas correntes e aplicações financeiras de titularidade das Unidades Orçamentárias integrantes do Sistema de Conta Única.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Fazenda fica autorizada a utilizar as disponibilidades de recursos recolhidas à Conta Única para atender a necessidade momentânea de caixa, desde que sejam resguardados os direitos das Unidades Orçamentárias cedentes do recurso.

Art. 5º As instituições financeiras credenciadas a operar o Sistema de Conta Única fornecerão em meio eletrônico, diariamente, informações sobre a arrecadação e os depósitos efetuados nas contas correntes, as transferências efetuadas e os pagamentos realizados, para que se processe a conciliação bancária.

Parágrafo único. Todos os depósitos efetuados nas contas correntes tituladas pelos órgãos e entidades do Estado somente poderão ser acatados pela instituição financeira se devidamente identificados.

Art. 6º As disponibilidades financeiras das Unidades Orçamentárias serão movimentadas e somente poderão ser aplicadas no Banco do Estado de Santa Catarina S/A e nas instituições financeiras oficiais, exceto os casos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º deste Decreto.

Parágrafo único. As disponibilidades de recursos da Conta Única, independentemente de Fonte de Recursos, poderão ser aplicadas pela Diretoria do Tesouro do Estado e o resultado das operações realizadas constituirá Fonte de Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários.

Art. 7º A Unidade Orçamentária efetuará os lançamentos de receitas de sua competência no Sistema de Contabilidade Pública, pelo regime de caixa, por fonte de recursos, a partir das informações disponibilizadas pela instituição financeira, através de extratos bancários, relatórios de identificação de depósitos e arrecadação e relatórios contendo códigos identificadores de depósitos.

Parágrafo único. Os recursos vinculados por Lei às Unidades Orçamentárias serão considerados disponíveis a partir de seu registro contábil de ingresso e liberação no sistema de execução orçamentária.

Art. 8º A Secretaria de Estado da Fazenda, através da Diretoria do Tesouro Estadual, liberará as cotas financeiras para cada Unidade Orçamentária integrante do Sistema de Conta Única do Poder Executivo, obedecendo sempre ao cronograma de desembolso aprovado e respeitadas as efetivas disponibilidades por Fonte de Recurso.

§ 1º A liberação das cotas financeiras para Unidades integrantes do sistema de Conta Única dar-se-á de forma escritural na contabilidade do Estado, com registro analítico na conta representativa de disponibilidades por Fonte de Recursos de cada Unidade Orçamentária.

Art. 9º O pagamento de despesas de cada Unidade Orçamentária, bem como a transferência de recursos aos Poderes e órgãos não integrantes do Sistema de Conta Única será realizado por intermédio de ordem bancária, através de sistema disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, a crédito do beneficiário.

§ 1º A Diretoria do Tesouro Estadual será responsável pela transmissão dos arquivos de ordens bancárias às instituições financeiras credenciadas, independentemente da origem ou Fonte de Recurso.

§ 2º A Diretoria do Tesouro disponibilizará até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês as datas de transmissão dos arquivos de ordens bancárias a serem realizadas no mês subsequente.

§ 3º Os pagamentos das despesas serão efetuados mediante crédito em conta corrente do favorecido no Banco do Estado de Santa Catarina- BESC ou nas instituições financeiras autorizadas a que se refere o art. 2º deste Decreto.

§ 4º O credor que não possuir conta corrente no BESC ou em instituições financeiras autorizadas poderá receber o pagamento em outras instituições, mediante crédito em conta corrente do favorecido, ficando, contudo, responsável pelo pagamento das tarifas bancárias derivadas da operação.

Art. 10. As Unidades Orçamentárias integrantes do Sistema Financeiro de Conta Única emitirão as ordens bancárias de suas despesas com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência da efetiva transmissão de arquivos para pagamento, respeitado o cronograma previsto no parágrafo 2º do art. 9º deste Decreto e as disponibilidades financeiras de que trata o art. 7º deste Decreto e as programadas pela Diretoria do Tesouro.

Art. 11. O controle das disponibilidades orçamentárias e financeiras, por Fonte de Recurso, bem como dos compromissos atuais e futuros será efetuado, de modo global, pela Diretoria do Tesouro Estadual e, de modo específico, pelas Unidades Orçamentárias, através dos registros contábeis.

Art. 12. À Secretaria de Estado da Fazenda cabe movimentar os recursos da Conta Única tendo como objetivo:

I – manter disponibilidade financeira em nível capaz de atender a programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros estabelecidos;

II – prover o Tesouro Estadual dos recursos necessários às liberações financeiras, com vistas ao atendimento dos encargos gerais do Estado;

III – utilizar eventual disponibilidade para garantir a liquidez de obrigações do Estado ou com o objetivo de reduzir o custo da dívida Pública.

Art. 13. As Unidades Orçamentárias dos Poderes Legislativo e judiciário, bem como do Ministério Público poderão aderir ao Sistema de Conta Única, para fins de cumprimento dos disposto no artigo 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14. Fica vedado ao Banco do Estado de Santa Catarina S/A, por iniciativa própria, efetuar lançamentos a débito das contas bancárias integrantes do Sistema Financeiro de Conta Única, bem como abrir contas bancárias sem a autorização expressa da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do § 1º do art. 3º deste Decreto.

Art. 15. Responderão administrativa, civil e criminalmente os encarregados de movimentação de recursos públicos que deixarem de observar as normas contidas neste Decreto.

Art. 16. Fica o Secretário da Fazenda autorizado a:

I – credenciar instituições financeiras para operações com o Estado e a fixar critérios para a aplicação de recursos provenientes de eventuais disponibilidades de caixa.

II – criar instrumentos de centralização de receita, semelhantes ao Sistema Financeiro de Conta Única do Estado, em outros bancos oficiais, quando o fluxo de recursos atingir níveis que justifiquem a medida;

III – expedir instruções e firmar documentos complementares e necessários à execução deste Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor em 03 de janeiro de 2005, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2004.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

DECRETO ESTADUAL N. 2.763, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui Fundo de Reserva destinado a garantir os depósitos judiciais disponibilizados ao Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei nº 13.186, de 2 de dezembro de 2004, e da Lei federal nº 10.482, de 3 de julho de 2002, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, e com base na Lei nº 13.186, de 2 de dezembro de 2004, e no art. 3º, da Lei federal nº 10.482, de 3 de julho de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído Fundo de Reserva destinado a garantir os depósitos judiciais disponibilizados ao Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei nº 13.186, de 2 de dezembro de 2004, e do art. 3º, da Lei federal nº 10.482, de 3 de julho de 2002.

§ 1º O fundo a que se refere o *caput*, será constituído junto ao agente financeiro em que efetuados os depósitos judiciais, com recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) dos valores disponibilizados ao Estado de Santa Catarina.

§ 2º Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a adotar todos os procedimentos necessários à instituição, controle e acompanhamento do fundo de que trata o *caput*, o qual será gerido pelo Poder Judiciário de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2004.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

DECRETO ESTADUAL N. 4.918, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006

Institui Fundo de Reserva destinado a garantir os depósitos judiciais disponibilizados ao Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei nº 13.186, de 2 de dezembro de 2004, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, e com base na Lei nº 13.186, de 2 de dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais destinado a garantir os depósitos judiciais disponibilizados ao Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei nº 13.186, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º O Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais será regulamentado por ato firmado pelo Poder Executivo, por intermédio do Governador do Estado, conjuntamente com o Poder Judiciário, representado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º O Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais ficará mantido no Sistema Financeiro da Conta Única sob Aviso à Disposição da Justiça, instituído pela Lei nº 11.644 de 22 de dezembro de 2000, sendo identificado pela Conta denominada Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais.

§ 3º O Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para Títulos Federais.

Art. 2º O Fundo a que se refere o artigo anterior, será constituído com recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) dos valores disponibilizados ao Estado de Santa Catarina.

§ 1º Fica autorizada a Secretaria de Estado da Fazenda para, em conjunto com o Tribunal de Justiça, adotar todos os procedimentos necessários à implementação e acompanhamento do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, o qual será controlado pelo Poder Judiciário.

§ 2º A movimentação do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais será exercida pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, mediante ordem da autoridade judiciária competente.

§ 3º Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais ser inferior ao percentual estabelecido no “*caput*” deste artigo, o Poder Judiciário comunicará imediatamente a Secretaria de Estado da Fazenda, para que em 1 (um) dia útil, o recomponha integralmente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Fica revogado integralmente o Decreto de nº 2.763, de 15 de dezembro de 2004.

Florianópolis, 27 de novembro de 2006.

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

REGULAMENTO DO FUNDO DE RESERVA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º O Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais, previsto no Decreto nº 4.918, de 27 de novembro de 2006, destina-se a garantir o levantamento dos valores depositados ao Estado de Santa Catarina, quando do trânsito em julgado das respectivas ações judiciais, nos termos das Leis nº 11.644, de 22 de dezembro de 2000 e nº 13.186, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º O Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais será mantido no Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, identificado pela conta denominada “Fundo de Reserva”.

§ 2º A remuneração do Fundo de Reserva será apurada pela variação do valor da cota do Fundo de Investimento FTJ DI. Eventual diferença em relação aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) será complementada, mensalmente, pelo Poder Executivo.

§ 3º O produto da remuneração do Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais fará parte integrante do saldo do próprio Fundo.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E DO RESGATE DA CONTA DO FUNDO DE RESERVA

Art. 2º A movimentação do Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais será exercida pelo Poder Judiciário, mediante ordem da autoridade judiciária competente.

Parágrafo Único. Competirá ao Poder Judiciário comunicar ao Poder Executivo as efetivas movimentações previstas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DA RECOMPOSIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA

Art. 3º O valor do Fundo de Reserva será estabelecido pelo Poder Judiciário em cumprimento à legislação em vigor.

§ 1º Eventual deficiência do valor da remuneração em relação aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) será comunicada ao Poder Executivo até o terceiro dia útil do mês subsequente, que, por sua vez, depositará o valor correspondente na Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça até o dia útil seguinte.

§ 2º Na hipótese de o valor do Fundo de Reserva ser insuficiente para pagamento das autorizações judiciais ou estiver abaixo do limite de, no mínimo,

20% (vinte por cento) dos recursos repassados nos termos da Lei nº 13.186, de 02 de dezembro de 2004 e do Decreto nº 4.918, de 27 de novembro de 2006, o Poder Judiciário comunicará o fato ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 1 (um) dia útil para a recomposição do valor.

§ 3º Decorrido o prazo referido neste artigo, fica o Poder Judiciário autorizado a providenciar, junto à instituição financeira detentora da Conta Única do Tesouro do Estado, a transferência do valor requerido para a Conta Única de Depósitos sob aviso à Disposição da Justiça.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º O Banco detentor da Conta Única do Tesouro do Estado deverá ser cientificado dos termos deste Regulamento.

Art. 5º Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda a adoção dessa providência.

Florianópolis.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

*Publicado no Diário Oficial do Estado de 9 de outubro de 2007.